



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 360, DE 2006

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com o escopo de isentar a incidência do ICMS a aquisição de máquinas e tratores efetuadas pelas Prefeituras Municipais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º.
.....

X – operações decorrentes de vendas de caminhões e tratores para Municípios com população inferior ou igual a 25 mil habitantes.

§1º

§ 2º A utilização do benefício previsto no inciso X do **caput** estará condicionada ao cumprimento das seguintes exigências:

I - Os veículos sujeitos ao benefício fiscal deverão ser adquiridos tão somente pelas prefeituras, e para uso exclusivo da respectiva administração municipal;

II - A isenção será reconhecida pelas Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei complementar;

III - A alienação dos veículos, adquiridos nos termos desta lei complementar, antes de 4 (quatro) anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos na referida legislação, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

§ 3º A inobservância do disposto no parágrafo anterior e nos seus respectivos incisos ou comprovada a tentativa de burlar o fisco sujeita a prefeitura municipal ao pagamento dos impostos e contribuições dispensados e de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor.

.....
Art. 20.

.....
§ 3º

I – para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto as destinadas ao exterior ou as operações previstas no inciso X, art. 3º, desta lei complementar.

.....
 Art. 21.....

§ 2º. Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior ou de operações previstas no inciso X, art. 3º, desta lei complementar.”

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição dispensa da incidência do ICMS a aquisição de caminhões e tratores realizadas pelas administrações municipais, permitindo, assim, a renovação da sua frota de veículos pesados, que se encontra sucateada e incapaz de suprir as necessidades da população. A aquisição de novos veículos é inviabilizada em decorrência da fragilidade das finanças públicas locais e dos elevados preços desses veículos.

Como instrumento de incentivo fiscal, portanto ferramenta de estímulo a investimento e de correção de desigualdades regionais, e seguindo o princípio de tratar os desiguais de forma distinta, a presente proposta institui restrições e normas para definir quais municípios serão beneficiários do tratamento tributário especial.

Dessa forma, a presente proposta restringe o alcance desse benefício fiscal aos municípios com população inferior ou igual a 25 mil habitantes. Das 5.560 cidades brasileiras existentes, segundo dados do IBGE/IBAM, relativos a 2003, haviam aproximadamente 4.493 municípios, ou 81% do total, com esse contingente populacional. A mesma pesquisa demonstra que esses entes federados detêm apenas 7,45% da receita tributária própria total dos municípios. Conclui-se, assim, que a maioria das unidades governamentais do país possui baixa capacidade de arrecadação tributária.

Como as grandes cidades possuem maior poder de arrecadação tributária, o atual projeto impede que esses municípios se apropriem desse benefício fiscal. Incentivo tributário, pelo fato de gerar renúncia de receita, não pode ser disseminado a todas as cidades brasileiras.

Além dessas restrições, é fundamental esclarecer que tão somente a prefeitura, sem a participação de intermediários ou empresas terceirizadas, e desde que ela utilize o veículo para atividades da administração pública, poderá se beneficiar da isenção do ICMS.

E, finalmente, a presente proposta disciplina penalidades no caso de inobservância das regras previstas nesta legislação ou da ocorrência de tentativas que visem a burlar o fisco, bem como assegura às empresas fabricantes de caminhões e tratores o direito de recolher crédito relativo ao imposto pago nas etapas anteriores.

Em virtude de ser uma concessão de incentivos fiscais relativo a imposto estadual, o presente projeto de lei complementar não implica aumento da despesa ou diminuição da receita da União, sendo desnecessário, portanto, prever estimava de perda de arrecadação ou fontes de compensação.

Certos de podermos contar com os nossos ilustres Pares, pedimos a aquiescência para a aprovação da justa e oportuna lei complementar.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2006.

Deputado Mário Heringer

PDT-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e

intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III - operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar.

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII - operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive "tradings" ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

* § único, caput, com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002.

I - importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;

* Inciso I com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002.

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;

** Inciso III com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002.*

IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

** Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000.*

.....

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

§ 4º Deliberação dos Estados, na forma do art. 28, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

** § 5º com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000.*

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

** Inciso I acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000.*

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

** Inciso II acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000.*

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior;

** Inciso III acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000.*

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die", caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

** Inciso IV acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000.*

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

** Inciso V acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000.*

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 19, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e

** Inciso VI acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000.*

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

** Inciso VII acrescido pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000.*

§ 6º Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3º, dão ao estabelecimento que as praticar direito a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a:

I - produtos agropecuários;

II - quando autorizado em lei estadual, outras mercadorias.

Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;

IV - vier a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se.

§ 1º (Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000).

§ 2º Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.

§ 3º O não creditamento ou o estorno a que se referem o § 3º do art. 20 e o caput deste artigo, não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria.

§ 4º (Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000).

§ 5º (Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000).

§ 6º (Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000).

§ 7º (Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000).

§ 8º (Revogado pela Lei Complementar nº 102, de 11/07/2000).

Art. 22. (VETADO)

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Parágrafo único. O direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

***Vide Lei Complementar nº 120, de 29 de dezembro de 2005.**

LEI COMPLEMENTAR Nº 120, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera dispositivos da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.....

§ 5º

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos;

....." (NR)

"Art. 21.....

.....

§ 2º Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior ou de operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.
 " (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1o de janeiro subsequente.

Brasília, 29 de dezembro de 2005; 184o da Independência e 117o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Murilo Portugal Filho

Ivan João Guimarães

LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera as Leis Complementares nº 87, de 13 de setembro de 1996, e 102, de 11 de julho de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31. Nos exercícios financeiros de 2003 a 2006, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os montantes, os critérios, os prazos e as demais condições fixadas no Anexo desta Lei Complementar.

§ 1º Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente:

.....
 § 2º Para atender ao disposto no caput, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:

.....
 § 3º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especialmente no seu item 3, será satisfeita, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga junto à União, bem como para o ressarcimento à União de despesas decorrentes de eventuais garantias honradas de operações de crédito externas. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente .

§ 4º A entrega dos recursos a cada unidade federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, subordina-se à existência de disponibilidades orçamentárias consignadas a essa finalidade na respectiva Lei Orçamentária Anual da União, inclusive eventuais créditos adicionais.

..... " (NR)

Art. 2º O Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a redação do Anexo desta Lei Complementar.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
